

utilização da mesma, que, nos termos do então vigente art. 554. do E. J., devia ter dado a conhecer tal facto ao participante, com as explicações que entendesse necessárias.

Tal não fez, porém.

E, assim, procedeu com manifesto desrespeito da já citada disposição estatutária.

Em face do ponderado, mas atendendo a que se trata de falta sem relevo de maior na escala das infracções, e ainda a que o arguido, no dizer das testemunhas de fls. 101 a 102, costuma ser um profissional correcto, atencioso e leal para com os colegas, acordam os do Conselho Superior em lhe aplicar a simples pena de advertência.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes (relator); Eduardo Ralha; Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 25-1-1962

O direito de recorrer das decisões do Conselho Superior para o Conselho Especial é restrito aos membros, antigos ou actuais, dos conselhos da Ordem.

O dr. B., notificado do acórdão de fls. 120, que o condenou na pena de suspensão por três meses, com perda de honorários e restituição à participante de determinada quantia, veio, pelo seu requerimento de fls. 134, recorrer desse acórdão por com ele se não querer conformar.

Para tanto, invoca o § único do art. 597 do E. J., sustentando que o pretendido recurso deverá ser julgado pelo Conselho Especial aí previsto.

Acrescenta o requerente que, em sua opinião, nenhuma disposição legal concedeu ou conferiu às decisões do Conselho Superior carácter ou força de irrecorribilidade, o que só se verifica para as decisões proferidas de harmonia com o preceito contido no § 2.º do art. 606 do E. J. e na hipótese ali prevista.

Terá o requerente alguma razão?

Entendemos que não.

O citado art. 597 do E. J. diz, textualmente:

Ao Conselho Superior compete instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos membros ou antigos membros dos Conselhos.

E o § único deste art. 597, *subordinado*, evidentemente, ao corpo do artigo, admite que das decisões do Conselho Superior, nesses casos proferidas, haverá recurso para um Conselho Especial, cuja constituição aí se estabelece.

Porém, o requerente não é, nem foi, membro de qualquer Conselho da Ordem, e, por isso, não reúne os requisitos necessários para invocar, em seu favor, o recurso previsto no § único do art. 597.

Nesta conformidade, sendo, como é, inaplicável à hipótese esse preceito, importa averiguar se existirá outra disposição legal que justifique um eventual recurso das decisões do Conselho Superior.

Este julgou o processo dentro da competência que o Estatuto lhe atribui e, assim, não tem, para o efeito, significado algum a invocação feita pelo requerente do § 2.º do art. 606 do mesmo Estatuto.

Alega ainda o requerente que nenhuma disposição legal confere às decisões do Conselho Superior carácter ou força de irrecorribilidade; mas o que interessaria era dizer-se qual o preceito que admite o recurso no caso vertente, visto a sua admissibilidade não ser de presumir.

O preceito legal a considerar é apenas o do art. 602 do E. J., que fixa aos Conselhos Distritais o prazo de um ano para o seu julgamento. Findo esse prazo, cessa a competência do Conselho Distrital e os processos transitam, tal como se encontrarem, para o Conselho Superior, a fim de este prosseguir na sua instrução e apreciação.

Assim, uma vez que a lei não prevê, em tais circunstâncias, qualquer recurso das decisões do Conselho Superior, impõe-se concluir que as mesmas são, na verdade, irrecorríveis.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em indeferir, por inadmissível, o presente recurso.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes (relator); Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralva.*

Acórdão de 22-2-1962

Não incorre em responsabilidade disciplinar o advogado que prova ter providenciado a tempo no sentido de se fazer substituir por colega já constituído no mesmo processo e desse modo suprir a sua falta a serviço judicial.

Respeitam os presentes autos à denúncia apresentada pelo m.^o juiz do Tribunal do Trabalho da comarca de Coimbra relativamente ao advogado inscrito pela comarca de [...] dr. M. E fundamenta a referida denúncia o facto de o mesmo não haver comparecido, naquele indicado tribunal, a determinado serviço para que havia sido convocado como patrono de Maria Rosa.

Foi instaurado o respectivo processo no Conselho Distrial de Coimbra. Mas, como se houvesse reconhecido que o dito advogado fizera já parte do aludido Conselho, foram os autos remetidos, por efeito de despacho de fls. 14 verso, para este Conselho Superior, visto ser o mesmo, que, nos termos estatutários, tem competência para conhecer do denunciado facto.

Ora, havendo-se procedido à respectiva instrução, é de reconhecer, desde já, que nenhuma infracção se verifica.

É certo que o dr. M. não compareceu no referido tribunal, a despeito de, para tal, haver sido notificado.

Relativamente a tal falta, porém, nenhuma responsabilidade disciplinar lhe pode ser imputada.

Na verdade, como representante da já indicada Maria Rosa não figurava nos autos apenas o advogado arguido, mas também o seu